

N.F. N° - 298945.0017/21-4
NOTIFICADO - PRODULABOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
NOTIFICANTES - SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO
 JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22.06.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0156-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Contribuinte não nega a ocorrência da irregularidade apurada. Comprovada a aquisição de mercadorias, sem o devido registro na escrita fiscal. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 31/03/2021, para exigir MULTA no valor histórico de R\$ 719,93, mais acréscimos moratórios equivalentes a R\$205,15, perfazendo um total de R\$925,08, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de procurador (fls. 31/48), alegando a improcedência do lançamento, pois as mercadorias adquiridas foram objeto de uso e consumo do próprio estabelecimento, asseverando que as compras foram realizadas dentro do Estado, onde não houve débito de ICMS.

Na Informação Fiscal (fl. 50), o Notificante faz um breve resumo dos dados concernentes ao lançamento e da defesa apresentada, para em seguida esclarecer ao Notificado que a multa aplicada foi em razão da falta de lançamento, no seu Livro Registro de Entrada, de documentos fiscais a ele destinados.

Finaliza a Informação Fiscal mantendo o lançamento em seu inteiro teor.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado MULTA no valor histórico de R\$ 719,93, mais acréscimos moratórios equivalentes a R\$205,15, perfazendo um total de R\$925,08, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da entrada no estabelecimento de mercadorias, sem o devido registro na escrita fiscal. A irregularidade apurada refere-se ao período de Janeiro/2016 a Junho/2017 e Agosto/2017 a Novembro/2017.

Na presente Notificação, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal. Considero que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Em síntese, o sujeito passivo afirma a improcedência do lançamento, pois as mercadorias adquiridas foram objeto de uso e consumo do próprio estabelecimento, asseverando que as compras foram realizadas dentro do Estado, onde não houve débito de ICMS.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece ao Notificado que a multa aplicada foi em razão da falta de lançamento, no seu Livro Registro de Entrada, de documentos fiscais a ele destinados. Pelo que mantém o lançamento na íntegra.

Compulsando os documentos constantes dos autos, em particular o demonstrativo elaborado pelo Notificante (fls. 13/24), que discrimina as NFs-e de entrada não registradas na escrita fiscal do Notificado, as respectivas chaves, CNPJs dos fornecedores, CFOPs e valores correlatos, verifico que foram oportunizadas ao sujeito passivo todas as condições necessárias para que o mesmo pudesse exercer plenamente o direito do contraditório e da ampla defesa. Contudo, o Notificado tão somente limitou-se a afirmar que as mercadorias adquiridas foram objeto de uso e consumo do próprio estabelecimento e que as compras foram realizadas dentro do Estado, sem débito de ICMS.

Isto posto, cabe destacar que o sujeito passivo não negou o cometimento da irregularidade apurada, qual seja, a falta de registro das suas aquisições na escrita fiscal, no período de Janeiro/2016 a Junho/2017 e Agosto/2017 a Novembro/2017.

Ademais, consoante previsto no art. 217 do RICMS/BA, o Notificado tem como obrigação registrar suas entradas, **a qualquer título**, de mercadorias ou bens na escrita fiscal. Uma vez descumprida esta obrigação, sujeita-se o Contribuinte à aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Pelo que entendo proceder a acusação fiscal.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade em instância ÚNICA julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 298945.0017/21-4, lavrada contra **PRODULABOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP.**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento de MULTA no valor de **R\$719,93** estabelecida no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2022
PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR
JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR
EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR